



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722113/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.600 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente GENESIO FERNANDES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUTUAÇÃO.

Ocorrendo dedução indevida de previdência oficial deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.600 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722113/2014-60

Relatório

Para o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$ 1.195,24, em razão da dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 8/11).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 9), foi apurada a seguinte infração:

De acordo com o Comprovante de Rendimentos emitido pelo IAPPEP, o contribuinte pagou a título de Despesas Médicas com plano de saúde - PLAMTA, a quantia de R\$ 3.513,83. O contribuinte, entretanto, além de declara a referida despesa no campo de Previdência Oficial, digitou erroneamente o valor, repetindo o primeiro dígito. Desconsiderou-se, portanto, o primeiro erro e retificou-se o segundo.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), na qual **concordando** que houve erro de digitação no valor de R\$ 33.513,83 lançado como dedução à previdência oficial, quando o valor correto seria R\$ 3.513,83, conforme documentos em anexo. Argumenta que em se tratado de erro de digitação não pode ser penalizado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 23/25), por unanimidade de votos, julgou improcedente na parte litigiosa a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 05/05/2015 (fls. 28), inconformado, o contribuinte interpôs, em 01/06/2015, recurso voluntário (fls. 30), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos alheios a realidade processual, requerendo, ao final, a correção do referido débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da dedução indevida de previdência oficial:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em face da dedução indevida de contribuição à previdência oficial, decorrente do processamento da DAA/2013, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 643,40, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 23/25) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reconhecendo que a dedução glosada foi declarada indevidamente, diante do erro de digitação, pugnano pela correção do débito apurado com a retificação da DAA – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 24/25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

O contribuinte lançou como dedução à previdência oficial o montante de R\$33.513,83 relativo ao plano de saúde PLAMTA. O lançamento retificou o erro de digitação alterando o valor de R\$33.513,83 para R\$3.513,83, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (fl.5).

O contribuinte concorda que houve erro de digitação na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, alega que não ode ser penalizado, por se tratar de erro no preenchimento da declaração, não tendo havido má-fé.

Saliente-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

(...)

No caso, a declaração foi inexata com dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, portanto, cabível a aplicação da multa de ofício prevista no supracitado dispositivo legal.

Quanto ao pedido de retificação visando a exclusão do valor equivocadamente informado a título de previdência oficial, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto